



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 094, DE 04 DE AGOSTO DE 2022.

Concede isenção no transporte público coletivo para pessoas com deficiência e estipula a política de utilização do cartão de bilhetagem eletrônica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A concessão de isenção de passagens no transporte público coletivo para pessoas com deficiência e a política de utilização do cartão de bilhetagem eletrônica serão regidos pela presente Lei.

Art. 2º Para fins de transporte no sistema de transporte coletivo urbano, as pessoas com deficiência deverão utilizar o cartão de bilhetagem eletrônica emitido pela empresa concessionária do transporte coletivo urbano de Lajeado, observando o regramento estabelecido nesta Lei.

Art. 3º Para viabilizar o direito ao transporte público, serão concedidos créditos no sistema de bilhetagem eletrônica ao beneficiário, visando atender as seguintes necessidades:

- I – acesso aos serviços de saúde;
- II – acesso aos serviços de assistência social;
- III – acesso aos serviços de educação;
- IV – acesso a rede socioassistencial.

Parágrafo único. A quantidade de passagens a serem utilizadas mensalmente e anualmente será definida pela Secretaria do Desenvolvimento Social, através de estudo social do beneficiário.

Art. 4º Para fins de receber crédito no sistema de bilhetagem eletrônica no transporte coletivo urbano de Lajeado nos termos desta Lei, pessoa com deficiência é considerada aquela que possui:

I - deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas freqüências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000HZ e 3.000HZ;

III - deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; e

IV - deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização da comunidade;
- d) utilização dos recursos da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer;
- h) trabalho.

V - deficiência múltipla: associação de duas ou mais deficiências.

Art. 5º Terão direito a receber crédito no sistema de bilhetagem eletrônica no transporte coletivo urbano de Lajeado a pessoa com deficiência nos termos do Art. 4º desta Lei, que possuir dificuldade de locomoção e:

- I - comprovar residência no Município de Lajeado;
- II - possuir renda familiar inferior a 03 (três) salários mínimos;
- III - apresentar incapacidade para o trabalho;
- IV - não possuir veículo em seu nome ou tenha adquirido veículo com



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

desconto de pessoa com deficiência nos últimos 02 (dois) anos;

V - não possuir vínculo empregatício; e

VI - não ser beneficiada por vale transporte.

Art. 6º A Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social ficará encarregada de realizar a análise dos pedidos de fornecimento de crédito para o transporte coletivo urbano de Lajeado para as pessoas com deficiência.

Art. 7º As pessoas com deficiência aptas a solicitar crédito para o transporte coletivo urbano de Lajeado, deverão submeter-se à perícia médica na UBS do Bairro Centro, a ser agendada pela Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social, ocasião em que deverão levar os documentos médicos que corroborem a deficiência.

Art. 8º Após a perícia médica, a UBS do Bairro Centro encaminhará o laudo médico da pessoa com deficiência para a Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social, que providenciará o agendamento para o acolhimento no CRAS de referência.

§1º Na data agendada, a pessoa com deficiência deverá comparecer no CRAS de referência, portando os documentos constantes no Anexo I desta Lei.

§2º Nos CRAS de referência será feita a acolhida da pessoa com deficiência e a análise dos documentos apresentados, bem como, será elaborado estudo social com parecer conclusivo.

§3º Se o estudo social concluir pelo deferimento do benefício ao requerente, encaminhará os documentos à empresa concessionária do transporte público que agendará horário para comparecimento do beneficiário para a confecção do cartão da bilhetagem eletrônica.

Art. 9º O cartão da bilhetagem eletrônica e os créditos fornecidos pela Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social serão de uso exclusivo do seu titular.

Art. 10 O Estudo social, elaborado com base no laudo médico, avaliará a necessidade de fornecimento de passagens ao acompanhante da pessoa com deficiência, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I – comprovação de hipossuficiência financeira que impossibilite o custeio da passagem pelo acompanhante; e

II – comprovação, por laudo médico, da imprescindibilidade da presença do acompanhante para locomoção do beneficiário com deficiência.

Art. 11 Após a emissão do cartão da bilhetagem eletrônica a Secretaria



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Municipal do Desenvolvimento Social providenciará o crédito das passagens no cartão.

Art. 12 O recadastramento das pessoas com deficiência deverá ser realizado a cada ano pela Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social, conforme critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 13 Para fins de atendimento ao disposto nesta Lei, a Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social fica autorizada a realizar a aquisição e o pagamento de passagens ou créditos em meio eletrônico junto a empresa concessionária do serviço de transporte público urbano para as pessoas com deficiência e seus acompanhantes, quando for o caso.

Art. 14 As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas pela seguinte dotação orçamentária:

11.01 - Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social
08.244.0014.2123 - Distribuição de Passagens para Deficientes Físicos
3.3.90.39 - Outros serviços de terceiros-pessoa jurídica (802)
Recurso: 1005

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CAUMO
PREFEITO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 094/2022

Expediente: 11881/2020

**SENHOR PRESIDENTE.
SENHORES VEREADORES.**

Encaminhamos a esta Casa o Projeto de Lei que disciplina a concessão de isenção de passagens no transporte público coletivo para pessoas com deficiência e a política de utilização do cartão de bilhetagem eletrônica.

O direito à isenção de passagens no transporte coletivo urbano às pessoas com deficiência está amparado pela Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa com Deficiência.

Ocorre que para dar plena validade e eficácia ao direito à isenção no transporte público aos deficientes, é necessário que a matéria seja disciplinada através de Lei ordinária no âmbito municipal.

Além disso, a proposta visa regular e adequar a política de utilização do cartão de bilhetagem eletrônica pelas pessoas deficientes, a fim de aprimorar o procedimento para obtenção dos créditos para utilização do transporte coletivo urbano municipal.

Cabe ressaltar que o presente projeto de lei prevê também a possibilidade de concessão de isenção de passagens no transporte coletivo urbano aos acompanhantes das pessoas com deficiência. Para tanto são estipulados requisitos que, se atendidos, permitirão a concessão.

Conforme informações da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, a estimativa é de que para este momento inicial seja necessária a disponibilização de 1800 passagens por mês, consideradas as pessoas com deficiência e os acompanhantes.

Por fim, salientamos que a proposta ora apresentada foi objeto de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, a qual concluiu que as despesas decorrentes desta Lei já foram consignadas na LOA de 2022.

Diante das argumentações acima expostas, solicitamos apreciação da proposta pela Casa Legislativa em regime de urgência, nos termos do art. 41 da Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,

LAJEADO, 04 DE AGOSTO DE 2022.

**MARCELO CAUMO
PREFEITO**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ANEXO I

Documentos necessários para a confecção do cartão da bilhetagem eletrônica do transporte coletivo urbano de Lajeado.

O benefício se aplica às pessoas com deficiência que se enquadrem nos requisitos do art. 4º e 5º da Lei nº xxx, de xx de xxxx de xxxx.

Documentos necessários para o estudo social do CRAS:

- 1) Documento de identificação com foto (RG, CNH ou CLT);
- 2) **Menor de idade:** documento de identificação com foto do responsável, acompanhado de Termo de Guarda, Curatela ou Tutela, se for o caso;
- 3) **Interditado:** documento de identidade com foto do responsável e o respectivo termo de guarda, tutela ou curatela;
- 4) Comprovante de renda do grupo familiar ou declaração que não possui renda;
- 5) Comprovante de residência atualizado (água, luz ou telefone). Se as contas não estiverem em nome do beneficiário, será necessária uma declaração do titular da conta de que o beneficiário reside no endereço;
- 6) Atestado médico emitido pela UBS do Centro quanto à condição de pessoa com deficiência;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro para Criação ou Aumento de Despesas

Estudo da adequação orçamentária e financeira relativo a concessão de isenção do transporte público coletivo para acompanhantes de pessoas com deficiência em cumprimento ao disposto no Art. 16, inciso I § 4º, e Art. 17 da Lei Complementar nº 101-2000.

Vigência das Despesas

O presente parecer considera o início da despesa em 01/08/2022.

QUADRO 1 ESTIMATIVA DE ACRÉSCIMO NAS DESPESAS PARA O EXERCÍCIO DE VIGÊNCIA E PARA OS DOIS SEGUINTE – PODER EXECUTIVO			
Exercício	mensal	nº de meses	total ano
2022	1.825,00	5,00	9.125,00
2023	1.900,56	12,00	22.655,55
2024	1.962,32	12,00	23.424,34
Total dos Acréscimos			55.204,89

Os custos mensais da despesa estão informados no expediente no qual o presente parecer se encontra anexado. As premissas de correção da despesa mensal basearam-se na projeção da inflação conforme projeto da LOA 2022.

QUADRO 2 IMPACTO ORÇAMENTÁRIO / FINANCEIRO SOBRE AS METAS DE DESPESAS			
ANO	(A) ACRÉSCIMO ESTIMADO NAS DESPESAS	(B) ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO	(C) % B/A
2022	9.125,00	422.376.500,00	0,0022%
2023	22.655,55	445.748.200,00	0,0051%
2024	23.424,34	470.430.100,00	0,0050%

Obs: os valores do orçamento para os anos de 2022, 2023 e 2024 foram extraídos no anexo do projeto de Lei da LOA/2022-Premissas e Metodologia de cálculo.

COMPATIBILIDADE COM O PPA LDO E LEI DE ORÇAMENTO

Quanto à compatibilidade do aumento proposto com o PPA e a LDO, segundo que dispõe o art. 16, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) considera-se compatível a despesa quando a mesma está de acordo com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Nessa linha, a Lei Municipal nº 11199/2021 que dispõe sobre o PPA do Município efetivamente contempla, nos respectivos programas, as ações orçamentárias pelas quais serão suportadas as despesas decorrentes das nomeações dos servidores abrangidos pelo presente estudo.

Quanto aos valores consignados no PPA, cabe ponderar que, nos termos do parágrafo único do art. 3º da referida Lei, os mesmos constituem meras referências, não representando, portanto em limite para a programação da despesa orçamentária.

A LDO expressamente autoriza, desde que seja demonstrado o seu impacto orçamentário e financeiro, que é objeto do presente estudo.

Já em relação a adequação orçamentária, o art. 16, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), entende-se que estará adequada a despesa quando houver dotação específica e suficiente, **ou que esteja abrangida por crédito genérico**, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

Observa-se que a maior parcela desta despesa já está sendo executada, sendo ampliado o valor que corresponde aos acompanhantes que pela estimativa geraria em torno de 365 usuários mês.

Portanto, considerando que as despesas já foram consignadas na LOA, concluímos haver dotação suficiente para cobertura indicamos as seguintes dotações orçamentárias:

- 11.01 - Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social
 - 08.244.0014.2123 - Distribuição de Passagens para Deficientes Físicos
 - 3.3.90.39 - Outros serviços de terceiros-pessoa jurídica (802)
- Recurso: 1005

Lajeado, RS, 21 de Julho de 2022.


Adalberto Nicaretta
CRC 090582/RS